



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.619 - SC (2014/0119411-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA
CATARINA - SINDIFAZ
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF.
INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.**

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.619 - SC (2014/0119411-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SANTA
CATARINA - SINDIFAZ
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança (art. 105, II, "b", da CF/88) contra acórdão denegatório proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou assim ementado (e-STJ fls. 119/127):

Mandado de segurança coletivo. Sindicato dos Funcionários Públicos da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina. **Incidência de imposto de renda sobre a parcela referente ao terço constitucional de férias regularmente gozadas.** Verba de natureza eminentemente remuneratória. Exação devida. Segurança denegada. A jurisprudência vem, há muito, afirmando que, no caso de não gozo de férias – com a consequente indenização – seja por conta de exoneração, aposentação ou demissão, não se deve incidir o imposto de renda (STJ, Súmula 386). Não se pode confundir, contudo, o caso de férias regularmente gozadas pelo servidor. Nesse caso, os valores percebidos a título de terço de férias possuem natureza remuneratória e, por isso, sofrem a incidência do imposto de renda (STJ, Resp n. 1.115.996, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 01.10.2009)

Sustenta a recorrente que não ocorre a dita incidência de imposto de renda sobre a parcela paga aos servidores públicos por ele substituídos a título de terço constitucional de férias regularmente gozadas ao fundamento de que, mesmo nessa hipótese, a referida verba possui natureza indenizatória (e-STJ fls. 131/138).

Contrarrazões pela ausência de legitimidade passiva do Secretário de Estado da Administração e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso (e-STJ fls. 146/158).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 170).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 176/180). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.619 - SC (2014/0119411-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS.

1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal.

2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Administração para figurar como autoridade coatora no presente *mandamus*, transcrevo os argumentos contidos no acórdão proferido pela Corte de Origem, já que os compreendo por suficientes para sustentar a legitimidade passiva, *in verbis*:

A mesma conclusão deve ser alcançada em relação à suposta ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Administração.

Ocorre que "a Lei Complementar Estadual n. 381/2007 conferiu poderes ao Secretário de Estado da Administração para dispor sobre a folha de pagamento e demais obrigações e direitos referentes ao patrimônio jurídico dos servidores públicos lotados nas Secretarias de Estado" (TJSC. Mandado de Segurança n. 2010.081710-7, da Capital, rel. Des Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 11-05-2011). Diante disso, responde obviamente por eventual ilegalidade verificada na folha de pagamento dos servidores, incluindo-se aí o lançamento de imposto de renda sobre a parcela referente ao terço constitucional de férias.

Não fosse, isso suficiente, convém consignar que **o Supremo Tribunal Federal firmou, entendimento no sentido de que "O Estado-Membro é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que versem sobre retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos a seus servidores, porquanto pertencente a ele o produto da arrecadação"** (ED no Al n. 557.813 Rel. Min Rosa Weber, j. em 06.08.2013).

Assim, não há como negar a legitimidade do Secretário de Estado da Administração para responder á presente demanda, passando, destarte, à análise do mérito do *mandamus*.

No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal, transcrevendo abaixo a ementa que propus em meu voto-vencido:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA POR DANO EMERGENTE IMATERIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 498/STJ.

1. Na compreensão tradicional do STJ, o "adicional de 1/3 sobre férias gozadas" sofre a incidência do imposto de renda, enquanto que o "adicional de 1/3 sobre férias não gozadas" não sofre a incidência do imposto de renda, este último consoante o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.111.223/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/04/2009, e também da Súmula n. 386/STJ ("*São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional*"). Isto porque a verba principal, no primeiro caso, seria remuneratória, ou seja, verba salarial/remuneração, e, no segundo caso, indenizatória. Tais os fundamentos da linha jurisprudencial até então adotada.

2. No entanto, com o advento de posição do Supremo Tribunal Federal - STF a respeito da natureza indenizatória do "adicional de 1/3 sobre férias gozadas", tornou-se necessário adequar o pensamento desta Corte Superior de Justiça ao que restou reiteradamente decidido pela Corte Suprema, tendo em vista a impossibilidade de dar sobrevida a julgados contraditórios, inviabilizando a isonomia na prestação jurisdicional. Na sessão do dia 26 de fevereiro de 2014, foi julgado por esta Primeira Seção o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.230.957 - RS, que estabeleceu que o **adicional de férias concernente às férias gozadas, possui natureza indenizatória/compensatória**, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Outros precedentes: Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 28.10.2009; Pet 7.522/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgada em 28.04.2010; AgRg na Pet 7.207/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 25.08.2010.

3. A doutrina e a jurisprudência registram que **o direito ao repouso das férias e respectivo adicional de 1/3 têm origem na necessidade de reparar o desgaste natural sofrido pelo trabalhador em decorrência do exercício normal de sua profissão durante o período aquisitivo**. Também registram que, **para a recomposição do estado de saúde ao trabalhador, não basta o mero repouso, é preciso propiciar-lhe "atividades de natureza diferente das que realiza no serviço, em ambiente diverso do da empresa, a fim de restaurar o equilíbrio entre as funções cerebrais e musculares e harmonizar o seu sistema nervoso"** (Arnaldo Sussekind in "*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*", v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/a, 1964, p. 458). **O direito constitucional ao adicional/gratificação de 1/3 de férias, gozadas ou não, existe justamente para dar ao trabalhador condições financeiras de realizar essas outras atividades que irão restabelecer suas condições físicas e mentais, já que sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda regular (salário/remuneração) está comprometida com os gastos correntes e de subsistência. Ou seja, existe para indenizar-lhe o dano imaterial sofrido.

4. O fato é que tanto o adicional de 1/3 de férias não gozadas quanto o adicional de 1/3 de férias gozadas são verbas indenizatórias porque correspondem ao dano físico e psicológico in re ipsa, em razão do trabalho, sofrido pelo trabalhador durante o período aquisitivo do direito. A rescisão ou continuidade da relação laboral não muda isso, do mesmo modo, o fato de ter havido ou não o gozo da folga referente às férias. A lógica do raciocínio é a de que à produção do trabalho corresponde o salário, que é a remuneração, por excelência, inclusive pago durante as férias. Já aos danos físicos e psicológicos sofridos naturalmente pelo trabalhador no período de um ano, pelo exercício normal de sua profissão, corresponde a folga em si e o respectivo adicional de 1/3 de férias gozadas ou não. É inerente ao raciocínio que o trabalho normalmente prestado gera duas consequências naturais: produtividade e dano, cada qual com a paga correspondente.

5. Essa a lógica seguida pelo art. 1º, III, "j", da Lei n. 8.852/94 que, ao definir as rubricas compreendidas na retribuição pecuniária devida aos servidores na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, fez constar expressamente que o adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual, não é remuneração, sendo, por exclusão, indenização.

6. Desse modo, a natureza jurídica do "adicional de 1/3 de férias" ou "gratificação de 1/3 de férias", seja correspondente a férias gozadas ou não, é indenizatória, correspondente a um dano emergente imaterial e, como tal, não sujeito à tributação pelo Imposto de Renda, como já assentado no recurso representativo da controvérsia REsp 1.152.764 / CE (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.06.2010) onde se definiu a não incidência do imposto de renda sobre verba correspondente à indenização por dano moral. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 498/STJ: "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais".

7. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "A natureza jurídica do 'adicional de 1/3 de férias' ou 'gratificação de 1/3 de férias', previsto no art. 7º, XVII e no art. 39, §3º, da CF/88, seja referente a férias gozadas ou não, é indenizatória, correspondente a um dano emergente imaterial e, como tal, não sujeito à tributação pelo Imposto de Renda".

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No entanto, em se tratando este STJ de uma Corte de precedentes, rendo-me ao que determinado pela maioria e aplico a jurisprudência pela tributação do referido adicional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0119411-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.619 / SC

Números Origem: 00195513520148240000 195513520148240000 20130688684 20130688684000100

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA DE SANTA CATARINA - SINDIFAZ
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**(Procurador do Estado), pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.